



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 23 /2015-MP-PG

Diretoria do Ministério Público de  
Contas - DIMP  
**RECEBIDO**  
Em: 26/6/15 Hora: 12:41  
Por:

James Santos

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio deste Procurador-Geral, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, ante a existência de indícios de acumulação ilícita de cargos pelo Sr. João Carlos Pereira dos Santos, atual Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga.

O *Parquet* tomou conhecimento, por meio de expediente comunicativo anexo encaminhado por pessoa que requer sigilo de identidade, acerca da acumulação de cargos públicos em desacordo com as hipóteses excepcionais permissivas de cumulatividade remunerada de cargos dispostas na Carta Magna.



Noticia-se, em linhas gerais, que o Sr. João Carlos Pereira dos Santos, além de ocupar assento na presidência do Poder Legislativo de Tabatinga, encontra-se investido também nos seguintes cargos:

**I - Analista Judiciário – Área Administrativa**, do Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região, cargo de nível superior com lotação na Vara da Justiça do Trabalho em Tabatinga/AM e jornada de oito horas diárias;

**II – Professor**, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (SEDUC), com lotação na Escola Estadual Conceição Xavier (GM3)/ Pedro Teixeira e jornada semanal de quarenta horas.

O quadro apresentado pode revelar a ocorrência de tríplex acumulação de cargos remunerados (vereador, analista judiciário e professor), cenário rechaçado pelo artigo 37, XVI, da Constituição Brasileira. Essa regra constitucional, que espelha exceção à proibição de cumulatividade de cargos remunerados, deve ser interpretada restritivamente. Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2006, p. 532)<sup>1</sup> contribui com oportuno escólio, ao adotar entendimento segundo o qual *“as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada”*. O Supremo Tribunal Federal não se furtou também de firmar posicionamento pacífico contrário à tríplex acumulação (cf. RE 328.109-AgR/SP, AI 567.707-Agr/PR, AI 565.422-AgR/PR e RE 699.814/DF).

Urge frisar que, mesmo na hipótese de agente público que desempenha funções de vereança, o mandato eletivo somente é acumulável com mais um cargo, emprego ou função remunerados. O artigo 38, III, da Lei Maior, não se destina a servir de licença de acúmulo do mandato eletivo de vereador com outros dois cargos, empregos ou funções, ainda que acumuláveis entre si e ainda que haja compatibilidade de horários.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.



Outrossim, o caso adquire notas específicas tendo em vista que o agente a quem se dirige a apuração preside o Poder Legislativo Municipal de Tabatinga, o que, a depender das atribuições cometidas a quem exerce tal função, pode servir de óbice a qualquer possibilidade de acumulação de cargos, porquanto a disposição contida no artigo 38, III, da CF, condiciona a cumulatividade à verificação de que os horários são compatíveis.

Nesse quadrante, impende apurar:

*I – se o Sr. João Carlos Pereira dos Santos, de fato, encontra-se investido nos cargos descritos nesta inicial;*

*II – se o agente recebe, atualmente, remuneração por todos esses cargos ocupados;*

*III – se o desempenho da função de Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga permite compatibilidade de horário com qualquer outro cargo, emprego ou função;*

*IV – se o agente tem exercido, concomitantemente, as funções de vereador, analista judiciário e professor.*

Ante o exposto, este *Parquet* requer a Vossa Excelência sejam amplamente apurados os fatos aqui expostos, com a adoção das seguintes providências:

- encaminhamento dos autos ao setor de protocolo para autuação desta Representação Ministerial, conforme determina o artigo 288, §2º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

- a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. João Carlos Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, para que se manifeste acerca das questões lançadas nesta exordial, cientificando-o da possibilidade de imposição de multa na forma do artigo 54, II, da Lei Municipal n. 2423/1996, caso verificada a



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



procedência das informações deduzidas nesta inicial, sem prejuízo de demais medidas que se fizerem pertinentes após o término da instrução;

- sejam oficiados o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11) e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), com o intuito de colher informações sobre a vida funcional do Sr. João Carlos Pereira no âmbito desses órgãos, sobretudo no interstício temporal que se relaciona com a legislatura 2013-2016;

- posteriormente, o encaminhamento ao órgão técnico competente para instrução do feito.

Após tomadas as devidas providências, tornem os autos a este signatário.

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.** Manaus, 26 de junho de 2015.

  
**Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva**  
**Procurador-Geral**

*blmv*